ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4206

Presidente da Mesa Diretora: Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Espécie: Projeto de Emendas à Lei Orgânica Municipal

Categoria: Rejeitados, retirados de pauta, não votados, etc

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/06/1993

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA S/Nº/1993. (REJEITADO). Acrescenta dispositivos ao artigo 100 da Lei Orgânica Municipal.

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 06

Espécie: PE
Categoria: LOM Pendente
Cx: 04
Ordem: 24
Nº fls. 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA Nº ___

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Altera dispositivos do artigo 100, da Lei Orgânica Municipal

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 03.06.93 (03.06.93)
2 À Com. de Leg. e Justiça em
3 REJEITADA EM 1ª D - 08.06.93
4 Arquive-se -
5
6
7
8
9
10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 02 DE junho DE 19 93

OF. N.º GP/155/93
ASSUNTO - Encaminhamento - Faz
SERVIÇO - Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Face a um lapso da Consultoria Jurídica deste município, que omitiu na elaboração da emenda ao artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, pontos da mais alta relevância, que por certo esclareceriam a mencionada proposta, nesta oportunidade, através deste, vimos solicitar que seja determinada a devolução da Emenda encaminhada a esta Casa, ao tempo em que remetemos a V. Exa. a proposta substitutiva devidamente corrigida, para que possa ser apreciada e, afinal, promulgada pelos representantes deste Legislativo.

Por oportuno, renovamos a V. Exa. protestos de grande apreço.

Cordialmente,

LUIZ TADEU LEITE
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
GILBERTO WAGNER MARTINS PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS — MG

EM, 02 DE junho DE 1993

OF. N.º 053/93 - Cj
ASSUNTO Encaminha Emenda à Lei Orgânica Municipal
SERVIÇO Consultoria Jurídica

Excelentíssimo Presidente:

Consoante o disposto no art. 48, inciso II, § 4º, letra "b", da Lei Orgânica deste Município, submetemos à douta apreciação dessa Casa Legislativa Emenda deste Executivo ao Artigo 100 da mencionada Lei Orgânica, objetivando sanear incertezas levantadas quanto ao não cumprimento dos princípios gerais constantes no Art. 37 da Carta Magna de 1.988, por parte deste Executivo.

As Alterações ora propostas a V. Exa e aos ilustres representantes desta Casa visam, acima de tudo, demonstrar de forma insofismável que o Executivo e Legislativo se encontram integrados, dispostos e solidários à observação rígida da Legislação Municipal, não postergando em nenhum momento ao dever necessário de se observar a probidade em todos os seus atos.

Com a expectativa da aprovação desta proposta com a sua consequente promulgação, conforme disposto no § 2º do Art. 48 da referida Lei Orgânica, aproveitamos para renovar a V. Exa. e seus pares protestos de estima e de grande apreço.

Cordialmente,

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito de Montes Claros

CONSULTORIA JURÍDICA · CONFERIDO ·

Exmo. Sr.
Gilberto Wagner M. Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, por adoção ou por matrimônio, ficam proibidos de sob qualquer forma, contratar com o Município, subsistindo a proibição até (um) ano após findas as respectivas funções;

Parágrafo Primeiro - Aplica-se esta mesma proibição aos Secretários Municipais, Vereadores e demais detentores de Cargos Comissionados, assim como a seus parentes até o Primeiro Grau, inclusive seus respectivos cônjuges;

Parágrafo Segundo - Ficam também os Servidores Públicos Municipais proibidos de contratar com o Município.

Parágrafo Terceiro - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 02 de junho de 1.993.

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça.
EM 03 DE junho DE 1993
PRESIDENTE

Embora inconstitucional, mas para a moralização, é legal.

Tenho dúvidas em relação a constitucionalidade. É legal.

A matéria é urgente, peço aos meus pares

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCURSSÃO POR
EM 08 DE junho DE 1993
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA AO ARTIGO 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

EMENDA - que se suprima do final do Artigo 100 proposto pela Emenda, as seguintes disposições : " subsistindo ' a proibição até um ano após findas as respectivas ' funções. "

Sala das sessões, 08 de junho de 1993.

Vereador José Hélio Guimarães